



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Fixa o limite máximo de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Estado do Acre, altera disposições da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o valor fixado como subsídio para os Desembargadores.

§ 1º Enquanto não for fixado o valor do subsídio de que trata este artigo, observar-se-á como limite máximo de remuneração a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º Imediatamente após o início da vigência desta lei, cada Poder deverá ajustar sua folha de pagamento, procedendo à redução da remuneração dos servidores que percebam valores superiores ao teto máximo ora fixado.

Art. 2º As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º Ultrapassado o percentual acima, poderão ser adotadas as seguintes providências:



ESTADO DO ACRE

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão - DAS e funções gratificadas - FG;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante desta Lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma da Lei Complementar.

Art. 3º Fica vedada a percepção de adicional ou gratificação de nível superior, no âmbito de qualquer dos poderes e do Ministério Público, para os cargos, empregos ou funções cujo exercício tenha como pressuposto a formação nesse nível.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo estende-se a todos os cargos de provimento em comissão.

Art. 4º O parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, será transformado em § 1º, acrescentando-se a esse art. o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os cargos em comissão serão providos por no mínimo vinte e cinco por cento de servidores do quadro efetivo, observados em qualquer caso o critério de qualificação técnica para o exercício das funções. ”

Art. 5º O art. 11, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:



ESTADO DO ACRE

“Art. 11.

.....

§ 4º A realização de concursos públicos para provimento de cargos na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional fica condicionada à verificação antecipada da impossibilidade de aproveitamento ou redistribuição de servidores concursados para os cargos que se pretende prover.”

Art. 6º Fica acrescentado o § 5º ao art. 44, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, e o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 3º Aquele que for chamado a substituir ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o impedimento do titular, somente perceberá o vencimento ou a gratificação deste quando o prazo de substituição for superior a trinta dias.

.....

§ 5º O servidor investido em cargo público efetivo, chamado a exercer cargo comissionado, poderá fazer opção pelos vencimentos do cargo ou função de origem. ”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º a 4º, do art. 67, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, acrescentando-se em seu lugar o seguinte parágrafo único:



ESTADO DO ACRE

“Art. 67.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo. ”

Art. 8º Fica vedada à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 9º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 270:

“

§ 4º Os ordenadores de despesas dos Poderes, das Instituições e Órgãos do Estado deverão, obrigatoriamente, repassar ao Tesouro Estadual, até o prazo imprerível de dez dias úteis, após o pagamento de seu pessoal, em todos os níveis, os valores correspondentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda na fonte.

§ 5º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos no prazo estipulado, serão, automaticamente, deduzidos do duodécimo orçamentário seguinte, a fim de que o fluxo de pagamento de aposentadorias e pensões não sofram solução de continuidade. ”

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

Jorge Viana
Governador do Estado do Acre

Publicado no DOE nº 7.444-B, de 13.1.1999.